



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.903 - SC (2009/0153085-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : SPECHT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
**ADVOGADO** : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE TÍTULO JUDICIAL. FORMA DE CÁLCULO DO CRÉDITO. LC Nº 7/70. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO .

I - O Tribunal *a quo* entendeu que, em relação ao pleito de apuração do indébito do PIS, devem-se considerar os períodos de apuração em que o cotejo entre os valores pagos da contribuição (com base nos DDLN nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988) e os que seriam efetivamente devidos a esse mesmo título (com base na aplicação retroativa da LC nº 07/70) revelarem saldos negativos, haja vista que o afastamento dos referidos Decretos implicou, necessariamente, na aplicação incondicional da LC nº 07/70.

II - A alegação da agravante de que a Fazenda Nacional estaria violando a coisa julgada não procede, haja vista que a sistemática eleita pelo Fisco não despreza o comando inserto no *decisum* transitado em julgado.

III - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.903 - SC (2009/0153085-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 607-615, pela qual se negou seguimento ao recurso especial interposto por SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Na oportunidade, em que foram mantidos os fundamentos da sentença, consignou-se que *o acatamento da tese da impetrante, com a desconsideração dos períodos em que houve recolhimento a menor a título do PIS, implicaria flagrante ofensa ao título executivo judicial e, bem assim, em enriquecimento sem causa do contribuinte, na medida em que se transmudaria débito tributário, por ela própria reconhecido, em crédito a seu favor*. Assinalou-se ainda que, em relação à violação aos artigos 77 e 97 do CTN, esses não foram prequestionados, incidindo à hipótese as Súmulas nºs 282 e 356/STJ.

A agravante alega que não há que falar em ausência de prequestionamento dos artigos 77 e 97 do CTN, haja vista que, além de não ter sido argüido violação ao primeiro dispositivo, a análise do segundo é desimportante para a controvérsia que remanesceu nos presentes autos.

Sustenta ainda haver violação aos artigos 6º da LICC, 468 do CPC, 142 e 150, § 4º, do CTN, aduzindo, em síntese, que o Fisco não pode, sem o devido lançamento do crédito tributário e muitos anos após o término do prazo decadencial, cobrar eventuais diferenças a menor no cotejo entre os valores mensais apurados de acordo com a referida LC nº 07/70 e os Decretos-Leis inconstitucionais. Assinala também que houve ofensa à coisa julgada, haja vista que não há no julgado em execução qualquer menção acerca do direito da Fazenda de cobrar as parcelas da contribuição que não foram pagas com base na LC 07/70.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.903 - SC (2009/0153085-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO(RELATOR):** Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto aos artigos 77 e 97 do CTN, de fato, observa-se que as matérias neles insertas não foram suscitadas pela ora agravante nos recursos por ela interpostos, não havendo, portanto, que falar em ausência de prequestionamento.

No mais, quanto à irresignação da ora recorrente, anteriormente deduzida em suas razões recursais, no sentido de que o Fisco não pode, sem o devido lançamento do crédito tributário e após o término do prazo decadencial, cobrar eventuais diferenças a menor no cotejo entre os valores mensais apurados de acordo com a referida LC nº 07/70 e os Decretos-Leis inconstitucionais ante a ofensa da coisa julgada, essa, de fato, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora agravada, mantendo o acórdão *a quo*, entendeu que, em relação ao pleito de apuração do indébito do PIS, devem-se considerar os períodos de apuração em que o cotejo entre os valores pagos da contribuição (com base nos DDLL nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988) e os que seriam efetivamente devidos a esse mesmo título (com base na aplicação retroativa da LC nº 07/70) revelarem saldos negativos, haja vista que o afastamento dos referidos Decretos implicou, necessariamente, na aplicação incondicional da LC nº 07/70.

Consignou-se ainda que, tendo a decisão do mandado de segurança, trânsita em julgado, determinado a compensação *com débitos vincendos do próprio PIS, de valor correspondente à DIFERENÇA POSITIVA ENTRE (a) OS VALORES pagos nos moldes dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, corrigidos monetariamente (...), e (b) OS VALORES devidos nos moldes das LCs 7/70*, atentaria contra a coisa julgada admitir o pleito da recorrente, no sentido de desconsiderar os períodos em que houve recolhimento a menor a título de PIS. Por isso que deve permanecer hígida a decisão recorrida, também nesse particular.

No mais, conforme consignado na sentença, não há que falar em ofensa à coisa julgada pelo Fisco, haja vista que *a sistemática eleita pela Fazenda não configura, em princípio, qualquer ofensa à coisa julgada, porquanto não despreza o comando inserto no decisum, na medida em que apura o crédito compensável, mediante a aplicação incondicional da legislação determinada pelo julgado* (fl. 100).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o meu voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0153085-0

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.157.903 / SC**

Números Origem: 200772030015079 9770004804

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SPECHT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SPECHT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.